



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11065.908423/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.100 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente AUTOMAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPRESSOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

São ilegítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais inidôneas e sem valor legal, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 91 dos autos:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 20/01/2004, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no 4º trimestre de 2003, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 45.756,39. Esse pedido recebeu o nº. 03961.01391.200104.1.3.01-1401 (fls. 41/65).

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 01, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 37.368,15, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido,

em razão da glosa de créditos considerados indevidos, e também de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

3. Dessa decisão o interessado foi cientificado em 02/12/2008 (cópia do Aviso de Recebimento na fl. 66). Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 02/03, contra a decisão acima referida, alegando, em síntese, o que segue.

3.1 Diz que seu fornecedor, Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., CNPJ 60.393.238/0001-56, foi incorporado por Indústria Gráfica Jandaia Ltda., CNPJ 61.192.522/0001-27. Como existiam notas fiscais da incorporada em branco, a incorporadora solicitou autorização à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para utilizar essas notas fiscais, com aposição de carimbo destacando a nova razão social e o novo CNPJ, pedido que foi deferido. Afirma que, por erro humano, na emissão das notas fiscais cujas cópias junta nas fls. 31/40, o carimbo não foi apostado, e, quando da escrituração dessas notas em seus livros contábeis, foi registrado o CNPJ da empresa incorporada, que já estava cancelado.

3.2 Entende, em razão do esclarecimento prestado, ter direito à utilização dos créditos para compensação com os débitos informados no PER/DCOMP.

3.3 Requer, ao final, seja acolhida a manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O contribuinte juntou, com sua impugnação (fls. 03/04), os documentos de fls. 05/86.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por maioria de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 90/93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

São ilegítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais inidôneas e sem valor legal, nos termos da legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que o contribuinte não comprovou a concessão de autorização pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para a utilização das notas fiscais objeto da glosa e que sua alegação não supre a irregularidade ocorrida. Assim, considerou inidôneos os documentos que fundamentam o crédito de IPI e manteve a decisão que o indeferiu.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 13/10/2010 (vide AR à fl. 96 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/11/2010, Recurso Voluntário (fls. 97/119).

Em seu recurso, o contribuinte rebateu os fundamentos da decisão recorrida, alegando que o procedimento devido para a validação das notas fiscais objeto da glosa foi o estabelecido pela legislação do estado de São Paulo, em razão da previsão do artigo 377 do

Decreto 4.544/2002. Tal procedimento consistia em mera comunicação ao órgão estadual, conforme a legislação daquele estado, o que teria sido feito, conforme documentos anexados aos autos (fl. 50). Por isso, as notas fiscais não poderiam ter sido consideradas inidôneas.

Alegou que os documentos em tela atendem às exigências legais, contidas no Decreto 4.544/2002, para serem considerados idôneas, já que, no presente caso, a empresa incorporadora teria utilizado os documentos fiscais da incorporada mediante aposição de carimbo com a identificação de sua razão social.

Afirmou que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e as orientações contidas na Lei 9.784/99, o que não teria ocorrido no julgamento de primeira instância, tendo a manutenção da glosa causado perplexidade à recorrente. A explicação de que o equívoco teria ocorrido apenas quanto à escrituração fiscal realizada, com a demonstração de que a fornecedora, incorporadora da empresa com o CNPJ baixado, teria efetivamente fornecido os produtos e recebido os pagamentos, deveria ser suficiente para o afastamento da glosa. Citou doutrina e jurisprudência em reforço de seus argumentos.

Invocou, por fim, a observância ao princípio da verdade material.

Em seus requerimentos, pediu o provimento do recurso para que seja reconhecido o saldo credor de IPI e homologadas as compensações objeto do PER/DCOMP 03961.01391.200104.1.3.01-1401.

Juntou documentos às fls. 120/225 e às fls. 453/480.

Constata-se que os documentos de fls. 227/452 são uma reprodução dos documentos de fls. 001/226. Da mesma forma, os documentos de fls. 482/510 são uma reprodução dos documentos de fls. 453/481.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, vê-se que a presente contenda versa sobre a glosa de créditos relacionados às cinco notas fiscais listadas à fl. 51 dos autos (Notas Fiscais nº 93741, 93739, 93740, 93031 e 93894).

É possível se constatar, ainda, que o contribuinte, em suas manifestações constantes destes autos, apresentou duas alegações distintas quanto à matéria fática. Senão, veja-se.

Na sua manifestação de inconformidade, afirmou que, por erro humano, quando da emissão das notas fiscais em relevo, não teria sido aposto o carimbo com os dados da empresa incorporadora.

Não tendo esta fundamentação sido acatada pela DRJ, passa, então, em seu Recurso Voluntário, a alegar que o equívoco teria sido apenas no que se refere ao registro contábil das referidas notas, afirmando que o carimbo com os dados da empresa incorporadora havia sido aposto nas referidas notas fiscais, o que conferiria às mesmas idoneidade. É o que se extrai da seguinte passagem, extraída do recurso interposto:

“c) ao escriturar as notas fiscais de gls. 31/40, a Requerente, por um lapso, deixou de observar o carimbo nelas aposto, vindo a efetuar o registro do CNPJ da empresa incorporada (Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda.), que já estava cancelado, ao invés de lançar os dados da incorporadora.

(...).

No caso dos autos, os documentos fiscais existentes na empresa incorporada (Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., CNPJ nº 60.393.238/0001-56), foram utilizados pela incorporadora (Bignardi Indústria e Comércio da Papéis e Artefatos Ltda., CNPJ n. 61.192.522/0001-27), mediante aposição de carimbo identificando a razão social desta.

Nesta linha de entendimento, a inserção dos dados requeridos pelo Regulamento do IPI logo acima do quadro “Emitente”, em decorrência deste campo estar preenchido com o nome e CNPJ da empresa incorporada, cumpre perfeitamente os requisitos legais, não podendo se classificar ditas notas fiscal em “documento sem valor” ou “inidôneos”, como entendeu o Colegiado de primeira instância”.

Acaso fosse esta a situação dos autos, entendo que assistiria razão à Recorrente, visto que, uma vez aposto o carimbo com os dados da empresa incorporadora na nota fiscal, penso que não haveria que se falar em inidoneidade das notas fiscais referidas.

Acontece que, quando da análise da documentação acostada pelo contribuinte aos autos, inclusive as que foram anexadas juntamente com o seu Recurso Voluntário, verifica-se que, ao contrário do que afirma, não consta das notas fiscais indicadas no despacho decisório (vide listagem à fl. 51 dos autos) a aposição do carimbo com os dados da empresa incorporadora. Em ditas notas constam apenas os dados da empresa incorporada, já baixada quando das suas respectivas emissões.

As notas fiscais anexadas em que constam o referido carimbo possuem numeração diversa das que foram objeto de glosa no presente processo (Notas fiscais nº 95428, 97111, 97112, 97113, 97114, 97115, 98631, 97105, 97106, 97107, 97109, 97110, 98632, 100646, 100647, 100789). Não se prestam, portanto, a embasar as razões de defesa apresentadas pelo Recorrente nos presentes autos.

Sendo assim, pelas próprias razões insertas no Recurso Voluntário interposto, não há como se conferir autenticidade/legitimidade às notas fiscais que foram objeto de glosa por parte da fiscalização, pois não há nelas a indicação correta da empresa emitente, não havendo qualquer alusão à empresa incorporadora.

Nesse contexto, tem-se que ditas notas fiscais não atendem aos requisitos dispostos na legislação estadual para fins de utilização por parte da incorporadora de documentos

fiscais da empresa incorporada. Veja-se que a Portaria CAT nº 39/2000 fala em “adaptação de livros ou documentos fiscais nos casos de alteração cadastral”. Não tendo sido aposto o carimbo nas notas fiscais em relevo, não há que se falar em adaptação.

Superada esta questão, poder-se-ia cogitar se a ausência de aposição do carimbo com os dados da empresa incorporadora poderia ser de alguma forma suprido, em observância ao princípio da verdade material. Penso que sim, caso o contribuinte tivesse logrado demonstrar na hipótese que a operação ocorrera, de fato, com a empresa incorporadora, tendo a ausência de aposição do carimbo configurado apenas um vício formal.

Ocorre que a documentação acostada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, a meu ver, não logra comprovar de forma incontestada que as operações relatadas nas notas fiscais de fato aconteceram com a empresa incorporadora. Observe-se que não apenas as notas fiscais indicavam exclusivamente o nome da empresa incorporada, como os demais documentos juntados aos autos pelo contribuinte, relacionados à operação de compra indicadas nas referidas notas fiscais, em sua maioria, indicavam os dados da empresa já baixada. É o que se extrai, por exemplo, da análise dos documentos constantes às fls. 141, 143, 144, 145, 150 e 154.

Sendo assim, entendo que deverá ser mantida as razões de decidir constantes da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora